



Devo

To Dr. André
Mendes
para o des
efeitos

Avor

11.07

Tribunal Judicial de Oeiras
1º Juizo Competência Cível
Av. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214411540 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

DGPJ/GDG 11.07.11.02460
9356287

10552/06.6TBOER

Exmo(a). Senhor(a)

Diretor do Gabinete de Direito Europeu
Av. Óscar Monteiro Torres, 39 - 2º
1000-216 Lisboa

A Dr. Am
Cintas (CDI)

comeca na Base

Processo: 10552/06.6TBOER	Acção de Processo Sumário	N/Ofício nº: 9356287 Data: 06-07-2011
Autor: Ministério Público Réu: Sistemas Mcdonalds Portugal, Lda		19.7.2

Assunto: Envio de certidão

Adm

Para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., **certidão do acordão extraído dos autos supra referenciados.**

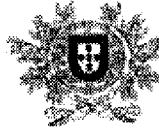
Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça

Pedro Miguel Rodrigues Cardoso

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial de Oeiras
1º Juízo Competência Cível
Avº. D. João I, Palácio da Justiça - 2784-508 Oeiras
Telef: 214405500 Fax: 214411540 Mail: oeiras.tc@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Pedro Miguel Rodrigues Cardoso, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado: -----

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Acção de Processo Sumário**, com o nº 10552/06.6TBOER, em que são: -----

Autor: Ministério Público. -----

e-----

Réu: Sistemas McDonalds Portugal, Lda, NIF - 502167017, domicílio: Rua Dr. José Joaquim de Almeida, Nº 2-3º B, Oeiras, 2780-000 Oeiras. -----

MAIS CERTIFICA, que as fotocópias do acordão de fls. 1107 a 1157, juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. -----

CERTIFICA-SE AINDA, que o acordão ora certificado transitou em julgado em 04/11/2010. -----

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao **Gabinete de Direito Europeu** para os fins tidos por convenientes. -----

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada. -----

Oeiras, 05-07-2011
N/Referência: 9356144

O Oficial de Justiça,

Pedro Miguel Rodrigues Cardoso

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. n° 10552/06. 6 TBOER. S,
2 11
X X

Revista.

Relator - Moreira Alves - n° 617 -
Adjunto - Alves Velho
- Carmilo Moreira Carmilo.

Relatório

No Tribunal judicial da Comarca de
Oeiras.

Ministério Púlico (ao abrigo do disposto
nos arts 26 n° e 27 n° do D.L. 446/6
intenta a presente ação judicial, contra
Listemas McDonald's Portugal Lda.,
alegando em resumo:

- A Ré é uma sociedade comercial
por quotas de responsabilidade
limitada, cujos únicos sócios
são as sociedades sediadas nos
E.U.A. McDonald's Restaurant
Operation, Inc e McDonald's

Corporation

- No exercício da sua actividade comercial, a Rí, na sua qualidade de licenciada da McDonald's Corporation, celebra com terceiros contratantes de franquia para cedência do direito de uso do Sistema McDonald's para explorar Restaurantes McDonald's, incluindo o direito de usar determinados marcos e patentes, designadamente os nomes de McDonald's e McDonald's Hamburgers;
- Para tanto a Rí faz executar os outros e melhoramentos e fog instalar os necessários equipamentos nos locais que escolhe para instalar os Restaurantes McDonald's, após que celebra com os interessados um operer tal estabelecimento de acordo com o Sistema McDonald's, contratante de franquia de eleição de iden-

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3
Y
9

ties ao documento do contrato junto aos autos a fls 9 a 60, sendo as cláusulas inseridas não referidas contratos prenamente elaboradas pela Ré, sem negociação individual, e sem apresentadas, em contratos já impressos, aos interessados;

- E, querendo o referido contrato de franquia disponibilizado pela Ré, os interessados limitam-se a subscriví-lo e a preencher os espaços em branco nele existentes relativos às suas informações pessoais e profissionais, mas não sendo concedida a possibilidade de, através de negociação, influenciar e/ou alterar o respectivo clausulado, destinando-se tal contrato, ainda a ser utilizado pela Ré no futuro para contratos com qualquer pessoa interessada, a desfazer os efeitos comerciais referidos;
- As cláusulas estabelecidas nos

parágrafos 3º, 4º da alínea e), ponto

3 do artigo 4º e nos alíneas a/2

d) do artigo 8º, bem no âmbito
do regime legal das cláusulas contra-
tivas gerais da D.L. 546/85 de

25/90, cláusulas estas que prefi-
guam a renúncia do franqui-
ado ao exercício do direito a
demander o franquiador por factos
susceptíveis de indicar respon-
sabilidade extracontratual destes;

considerando que as instalações, nos
respectivos equipamentos, produtos,
materiais primas e métodos
de operações pertencem e são pos-
sidos pelo franquiador ao
franquiado que, quanto aos mes-
mos não dispõe de qualquer
poder de alteração;

- Assegure-se aqui a total imer-
sionalidade da Rá e da
McDonald's Corporation por even-
tuais danos causados a tercei-
ros no âmbito de exploração
do estabelecimento objecto da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h
3
2/11

franquia.

- São verdadeiras cláusulas de excludentes de responsabilidade concretizadas através da concessão de poderes excessivos e exorbitantes a uma das partes - o franquiador -;
- Tal excludente integra a fraude absoluta prevista no art 18º, § 2º, I, do D.L. 446/85, de 21/10, os quais são nulos perforce do art 1º da mesma diploma.

Só de seguinte teor as cláusulas aqui em causa:

Antigo art.º, ponto 3, alínea e), parágrafo iii e iv

"O Franquiado renuncia expressamente a qualquer ação, reclamação ou recursos contra o Franquiador e McDonald's Corporation com base em:

- iii - quaisquer acidentes, danos ou derrimentos ocorridos nas inst

falacres an no edifício, em particular como resultado de mau funcionamento dos sistemas de águas, exgotos, gás, electricidade, aquecimento, elevadores, ar condicionado, telefones, drenagens an minilares, mas sendo o Franquiador obrigado a avisar o Franquiado sobre tais riscos; O Franquiado não poderá exigir que quer indemnizações an redução de remunerações com base na interrupção an irregularidades daqueles serviços;

iv - quaisquer ações an reclamações baseadas em perturbações an incômodos causados pelo Franquiado an terceiros, seja por ações an juiz promissas. O Franquiado isentará de responsabilidade o Franquiador e McDonald's Corporation por quer quer ações contra estes dirigentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5
D.F.J.

Art 8º - Pedição:

"O Franquiado obriga-se a isentar o Franquiciador e McDonald's Corporation de qualquer responsabilidade que possa ser atribuída em relação à operação de Actividade do Restaurante durante a vigência deste Contrato.

Em especial, o Franquiado isenta o Franquiciador e McDonald's Corporation de qualquer responsabilidade relativa a:

a) reclamações de qualquer espécie derivadas das relações entre Franquiado e os seus clientes, fornecedores e parceiros;

b) reclamações de qualquer natureza derivadas da ocupação das instalações pelo Franquiado,

Em consequência, formula os seguintes pedidos:

- A - A declaração de nulidade e de
nenhum efeito das cláusulas
contratuais gerais contidas nos
artigos 4º, ponto 3º, alínea e),
(iii) e (iv) e no art. 8º,
alíneas b) e d) do contrato de
franquia;
- B - A proibição da Ribeira de utilizar
tais cláusulas contratuais
gerais em todos os contratos
que, no futuro, venha a
concluir com quaisquer clien-
tes, especificando-se, na
sentença, o âmbito de tal
proibição;
- C - A condenação da Ribeira a dar ju-
rilicidade a tal proibição e
a comprovar nos autos essa
jurilicidade, em prego a
determinar na sentença...;
- D - Siga dado cumprimento, após o
trânsito em julgado, ao dispor-
to no art. 3º da D.L. 446/85-
acometer-se certidão da
sentença ao Gabinete de Direito.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6
✓

European para efeitos da Parteia
nº 1039/95 de 6/9

Contestou a Ré, por exceção e impugnação.

Por exceção, suscitou a inadequação do meio processual e a ilegitimidade do M.P.

Replicou o M.P., mantendo a sua tese de impugnação.

Proferiu-se despacho saneador que julga improcedente a exceção de inadequação do meio processual e, quanto à ilegitimidade do M.P., julga a exceção parcialmente procedente e parcialmente improcedente.

Decidiu-se, na verdade que "O M.P. invoca do o M.P. a qualidade de sujeito de qualquer relação jurídica que o coloque na posição de terceiro interessado na relação constituída com a autarca

do contrato impugnado, cerca de legitimidade para propor ação em que peticione a declaração de nulidade de cláusulas nela inseridas.

Assim, no caso sub judice, o M.P., não tem legitimidade para formular o princípio pedido constante da petição apresentada - «Sobre declarados nulos - de nenhum efeito as cláusulas contratuais gerais contidas no art. 4º ponto 3º alínea qº (iii) e (iv) e no art 8º alíneas hº e dº do contrato de frequência» - pelo que a Ré deve ser absolvida da instância, quanto a esse pedimento.

Sobre o que se refere à ação iniçitória julgou o M.P. parte legítima para propor tais ações.

O M.P. agravou do despacho recorrendo, na parte em que o considerou parte ilegítima, agravio que foi admitido para valer diferidamente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7
V 9,

Instruídos os autos realiza-se a audiência de discussão e julgamento, após a qual, lida a decisão sobre a matéria de facto, foi proferida sentença final que julga a ação proposta contra o réu relativamente aos pedidos formulados em II, III, IV, da F. Inicial.

Em conformidade com a R. e com a sua apelação, ratifico o agravo do M.P. acima referido.

Participando do agravo o acórdão recorrido denuncia provimento, considerando que o M.P. tem legitimidade para o pedido formulado em II de factos, inicial.

Quanto à apelação da R., julgo-a improcedente; confirmando a sentença recorrida com o encerramento de que a fraude de utilizar os cláusulas gerais em causa nos contratos de franquia que, no futuro, venha a celebrar "pressupõe a nulidade das mencionadas cláusulas".

É dese acôrdo que, inconformada,
creme a R^e, agente de revista e
para est. S.T.J.

Conclusão

Apresentados testemunhos
algaracês, formulam a
R^e os seguintes con-
clusões:

B
H

Conclusões

da

Revista

da

Ri'

x

<

<

<

<

<

CONCLUSÕES

- a. O presente Recurso de Revista vem interposto do Acórdão da Relação de Lisboa, que deu provimento ao Agravo interlocutório do Ministério Público e considerou que este tinha legitimidade para pedir a declaração de nulidade e de nenhum efeito das cláusulas contratuais gerais contidas nos artigos 4º ponto 3 alínea c), (iii) e (iv) e 8º alíneas b) e d) do contrato de franquia tipo da Recorrente e que julgou improcedente o Recurso de Apelação da ora Recorrente, confirmando na integralidade a decisão do Tribunal de 1ª instância de, com o esclarecimento de que a proibição contida em A do dispositivo da sentença recorrida (de utilizar as referidas cláusulas contratuais gerais em todos os contratos que, no futuro, venha a celebrar com quaisquer franquiados) pressupunha a nulidade das mesmas cláusulas;

- b. O Acórdão recorrido considerou – erradamente – que o Ministério Público tinha legitimidade para intentar a acção inibitória e, simultaneamente, pedir a declaração de nulidade das cláusulas postas em crise nos autos, como pressuposto do pedido de proibição de utilização das cláusulas em contratos futuros, por entender, que a declaração de nulidade é o desvalor associado à proibição absoluta da sua utilização, pedido almejado pela acção inibitória, estando, assim, tal declaração de nulidade insita nessa proibição.
- c. Ora, a sentença proferida numa acção inibitória visa impedir que a entidade predisponente inclua em futuros contratos que venha a celebrar cláusulas contratuais gerais julgadas proibidas, nada dispondo quanto às cláusulas inseridas em contratos em vigor, pelo que a acção inibitória não é o meio adequado para decidir da nulidade de cláusulas insertas em contratos celerados antes de tal decisão, como aliás resulta das disposições conjugadas dos artigos 25º e 32º n.º 2 da LCCG.
- d. De facto, o artigo 32º n.º 2 da LGCC estabelece uma regra que permite à contraparte de contratos onde se incluem cláusulas contratuais gerais julgadas proibidas a possibilidade de invocar, a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, norma cujo utilidade e alcance só se comprehende se o Ministério Público não tiver legitimidade para pedir a declaração de nulidade dessas cláusulas nos contratos já existentes.
- e. A LCCG estabelece duas vias teleologicamente orientadas no sentido da tutela dos aderentes contra cláusulas contratuais injustas: uma visando as cláusulas já integradas em contratos singulares; outra, a de que o interessado se pode socorrer nos casos em que a cláusula ainda não está integrada em contrato singular ou independentemente dessa integração.
- f. Para a 1ª situação, o referido diploma estatui a nulidade, invocável nos termos gerais; para a 2ª adoptou o esquema da acção inibitória, sendo

9
8

apenas para esta última que o art. 26º LGCC estabelece especificamente a legitimidade do Ministério Público, como substituto processual, para propor tais acções; pois para a 1ª situação a legitimidade terá de ser aferida nos termos gerais.

- g. Ao contrário da acção inibitória que, pela sua especificidade, se encontra especialmente regulada na LCCG (existindo, por isso, uma norma específica para a legitimidade activa, para a legitimidade passiva, para o tribunal competente, para a forma de processo e para as custas aplicáveis, só para mencionar algumas), a acção para obtenção de declaração de nulidade de cláusula inserta em contratos sujeitos à LCCG não possui qualquer regulamentação privativa, seguindo, por isso, as regras gerais substantivas e processuais, nomeadamente o disposto nos artigos 286º do CC e 26º e 28º do CPC.
- h. Resulta inequivocamente do art. 286º do CC que a nulidade só pode ser invocada por um interessado – isto é, pelo “titular de qualquer relação cuja consistência, tanto jurídica, como prática, seja afectada pelo negócio”, na definição de PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA – não sendo, manifestamente, esse o caso do Ministério Público nos presentes autos.
- i. Acresce que a legitimidade do Ministério Público para propor acções tem de estar prevista em lei própria especial, que lhe atribua tal competência, conforme resulta do Estatuto do Ministério Público (art. 3º n.º 1 e) da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 10/94, de 5 de Maio e 60/98, de 27 de Agosto) e do artigo 26º-A do CPC, sendo que, no que se refere à LGCC, a legitimidade do Ministério Público para propor acções está restrita às acções inibitórias e é excepcional, pois prevê um caso de substituição processual, criando uma norma própria para o efeito, a qual não é extensível aos casos de declaração de nulidade.

- j. Nas acções de nulidade tem de estar assegurada a legitimidade activa ou passiva da contraparte do contrato onde se insere a cláusula cuja declaração de nulidade é requerida, por se tratar de um litisconsórcio natural passivo, pelo que, caso se considerasse que o Ministério Público tinha legitimidade para propor acção de nulidade ao abrigo da LCCG, sempre teria este de ter demandando conjuntamente as duas partes no contrato, sob pena de violação do disposto no art. 28º CPC.
- k. Saliente-se ainda que o próprio n.º 2 do artigo 26º da LCCG, que prevê a acção inibitória, apenas confere legitimidade activa ao Ministério Público, como substituto processual, para intentar aquela quando em causa estejam cláusulas de contratos celebrados com consumidores, pelo que a questão que se pode colocar é se este tem igualmente legitimidade para intentar acções inibitorias referente a cláusulas para serem integradas em contratos entre profissionais e nunca para pedir a sua declaração de nulidade.
- l. Nestes termos, o Acórdão recorrido errou ao desconsiderar que o regime jurídico previsto para a acção de declaração de nulidade e acção inibitória, mencionadas nos artigos 24º e 25º do RCCG, não era o mesmo, pelo que na falta de norma que o permita, não tem o Ministério Público legitimidade para pedir a declaração de nulidade de cláusulas insertas em contratos de franquia da Recorrente.
- m. De todo o modo, a interpretação, feita no Acórdão Recorrido, dos artigos 24º a 26º da LCCG, no sentido de que, na acção inibitória, é possível cumular o pedido de declaração de nulidade de cláusulas inseridas em contratos em vigor, sem que sejam demandadas nessa mesma acção todas as partes desse mesmo contrato, é ilegal, por violação do artigo 28º n.º 2 do CPC (litisconsórcio necessário natural) – como é, aliás, demonstrado pelo teor do artigo 32º n.º 2 da LCCG, que, de outra forma, seria redundante – e inconstitucional por violação do princípio do contraditório contido no princípio do acesso à justiça

10
29

constante do artigo 20º da CRP, na medida em que seria possível, sem a presença em juízo de todas as partes no contrato, declarar a nulidade de cláusulas nele insertas.

- n. O Acórdão recorrido entendeu ainda que, relativamente ao contrato de franquia tipo dos autos, com excepção das disposições financeiras – que eram alvo de negociação – em todas as outras cláusulas do contrato se verificavam as características da pré-elaboração, rigidez e direcção a pessoas determinadas, que estabeleciam a aplicabilidade do regime da LCCG a essas cláusulas.
- o. Sucede que a tese defendida pelas instâncias não pode proceder, pois estas cometem um erro de direito ao decidir pela aplicação da LCCG às cláusulas contidas no artigo 4.º, ponto 3, alínea e), (iii) e (iv) e no artigo 8.º alíneas b) e d) do contrato de franquia, visto que o nem contrato nem as referidas cláusulas podem, no seu todo, ser consideradas rígidas, podendo as partes podiam alterar o seu conteúdo, na fase negocial.
- p. De facto, o Acórdão recorrido desconsidera dois pontos essenciais: em primeiro lugar que o contrato de franquia dos autos é um contrato individualizado, o qual, ainda que se considerasse pré-elaborado, não se reduz a um mero contrato de adesão; e, em segundo lugar que se trata de um contrato entre profissionais – e não perante um contrato entre um profissional e um consumidor – ao qual não faz qualquer sentido aplicar as regras pensadas para defesa dos consumidores.
- q. Na sequência da Directiva 93/13/CEE de 5 de Abril de 1993, a LCCG criou um duplo regime, com campos de aplicação distintos: o das cláusulas contratuais gerais e o das cláusulas individuais abusivas nos contratos com consumidores.

- r. Nestes termos, a aplicação do n.º1 do artigo 1º da LCCG pressuporá a verificação cumulativa dos três requisitos mencionados supra (Pré-elaboração ou Pré-Formulação, Rigidez ou Imodificabilidade e Generalidade), ao passo que a aplicação do n.º2 do mesmo artigo pressuporá a pré-determinação, a rigidez e a circunstância de se tratar de uma relação com consumidores finais.
- s. Ainda que se entenda, como fizeram as instâncias que as cláusulas em apreciação eram rígidas – que não são – o n.º1 do artigo 1.º da LCCG continuaria a não ter aplicação, em virtude dos destinatários do contrato (os candidatos a franquiados) estarem perfeitamente determinados no momento em que lhes é apresentado a minuta do clausulado (cfr. Factos Provados P) a Z), BB) e II)).
- t. O n.º2 do artigo 1.º da LCCG, na sua interpretação correcta, apesar de dispensar o requisito da generalidade, não se aplica a relações entre empresários, sendo o seu âmbito de aplicação restrito aos contratos com consumidores, pelo que também por essa via não tem aplicação a LCCG ao contrato de franquia dos autos.
- u. Ainda que a LCCG fosse aplicável às referidas cláusulas – o que por mera hipótese se adianta, sem conceder – as cláusulas contidas no art. 4º ponto 3 alínea c), (iii) e (iv) e no artigo 8º alíneas b) e d) do contrato de franquia as mesmas não deviam ter sido julgadas proibidas pelas instâncias, tendo o Tribunal “a quo” aplicado incorrectamente as alíneas b), c), e h), do artigo 18.º da LCCG, violando as regras de interpretação dos artigos 10.º e 11.º da LCCG e dos artigos 236.º e 237.º do Código Civil (aplicáveis ex vi art.º10.º da LCCG), ao atribuir às referidas cláusulas sentidos que não correspondem àquele que um declaratário normal (candidato a franquiado) colocado na posição do real declaratário retiraria das mesmas.

- 11
12
- v. Com efeito, o Tribunal “a quo” desconsiderou, por completo, que as cláusulas do contrato de franquia são pensadas e elaboradas para vigorarem entre duas sociedades comerciais, sendo a essa luz que as mesmas deverão ser interpretadas.
- w. A cláusula contida no art. 4º, ponto 3º alínea e), (iii), na sua interpretação correcta, não se destina a excluir ou limitar a responsabilidade extracontratual da Recorrente, situando-se antes no domínio de uma transferência de risco permitida, como corolário do próprio contrato de franquia, destinando-se a evitar que o franquiado abusivamente tente reflectir sobre o franquidador danos que devem ocorrer na sua própria esfera por factos que só àquele podem ser imputáveis.
- x. Com efeito, tal cláusula tem por exclusivo destinatário a contraparte no contrato de franquia – o franquiado, que é uma sociedade comercial – e não quaisquer terceiros que possam ser efectivamente lesados, os quais não estão vinculados pelo contrato, sendo livres de accionar a entidade que entendem ser responsável pelos danos causados, seja ela o franquiado, o franquidador ou o fornecedor dos bens ou serviços.
- y. Acresce que resulta do art. 2º n.º 3 do contrato de franquia tipo da Recorrente que, antes da abertura do restaurante ao público, o franquiado é obrigado a contratar certas apólices de seguro, com as coberturas indicadas pelo franquidador e que incluem danos corporais ou morte de uma ou mais pessoas, destruição ou dano em propriedades de terceiro, designadamente de Clientes, responsabilidade decorrente de produtos, serviços, equipamentos ou instalações defeituosas, que é exactamente a responsabilidade que se prevê na cláusula em apreciação.
- z. É ainda de salientar que faz parte da caracterização dos contratos de franquia, o franquiado operar o negócio com relativa independência do

franquiador e por sua conta e risco, sendo este, para todos os efeitos, o detentor e ocupante das instalações, bem como o proprietário e utilizador dos equipamento afectos à operação do restaurante, pelo que o franquiado quem tem, contratualmente, o dever de os manter e conservar.

- aa. Nестes termos, tal cláusula tem apenas por objectivo evitar que o franquiador, por não ter intervenção directa na operação do restaurante, se veja confrontado com situações para cuja produção em nada influiu e, por outro lado, prevenir que o franquiado venha a demandar ou responsabilizar, no futuro, a Recorrente por factos que, de acordo com as regras gerais de funcionamento do contrato de franquia, apenas ao primeiro sejam imputáveis.**
- bb. A cláusula contida no art. 4º, ponto 3 alínea e), (iv) refere-se a factos aos quais a Recorrente Apelante é totalmente alheia, pelo que não interfere no regime imperativo da responsabilidade contratual, sendo como tal lícita, pelo que o Tribunal “a quo” errou ao julgá-la proibida ao abrigo da alínea c) do artigo 18.º da LCCG.**
- cc. A cláusula contida no art. 8º, alíneas b) e d) prevê a responsabilidade por factos do exclusivo domínio do Franquiado, pelo que nunca poderia excluir qualquer tipo de responsabilidade do Franquiador, sendo incorrecta a aplicação do artigo 18.º alínea c) da LCCG efectuada pelo Tribunal “a quo”.**
- dd. Refira-se que a utilidade de tais cláusula prendem-se, pois, com o facto de se instituir um dever contratual do franquiado em assumir as responsabilidades que lhe incumbem, impedindo-o de utilizar o nome e imagem do franquiador como um “escudo” contra eventuais reclamações, criando assim, um fundamento de resolução do contrato pelo franquiador que não decorria da lei geral e que é essencial num contrato de franquia.**

77
78

ee. Ainda que a LCCG fosse aplicável ao contrato dos autos e as cláusulas em causa proibidas à luz do artigo 18.º do mesmo diploma – o que se adianta, sem conceder – sempre teria de se considerar que o Tribunal “a quo” errou ao condenar a Recorrente a dar publicidade a esta proibição por anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, em dois dias não consecutivos, com o intervalo de dois meses entre a primeira e a última, uma vez que tal publicidade não é adequada a informar os destinatários das ditas cláusulas (tanto franquiados como candidatos a franquiados) da proibição, sendo antes susceptível de lesar o nome e a imagem da SMD e da McDonald's Corporation, sem com isso prosseguir os fins previstos no n.º2 do artigo 30.º da LCCG.

ff. A lesão à imagem da SMD e da McDonald's Corporation pela aplicação das medidas previstas, corresponde a um erro na interpretação do mesmo artigo, no sentido de imputar ao n.º2 do artigo 30.º da LCCG um função punitiva que o mesmo não tem, visando antes, atento o interesse público normalmente implícito na acção inibitória, dar conhecimento ao maior número de pessoas – potenciais contraentes – da proibição de cláusulas julgadas proibidas em contratos de adesão.

gg. Nestes termos, incumbe ao julgador verificar “in casu” se, por um lado, tal publicação se justifica, nomeadamente se, atentos os destinatários dos contratos onde se inserem tais normas, a publicação em jornais é o meio mais adequado e eficaz de lhes dar conhecimento da decisão, e por outro se não haverá em tal medida qualquer desproporcionalidade ou excesso face aos prejuízos que a mesma é susceptível de causar.

hh. No caso em apreço, não se está no domínio das relações entre profissionais, não se impõendo, assim, quaisquer imperativos de defesa do consumidor que justifiquem o detrimento dos interesses particulares da Recorrente e dos prejuízos que esta certamente sofrerá com a publicação da referida sentença.

- ii. Com efeito, além de não ser adequada à prossecução dos objectivos a que se propõe, a publicação da referida sentença causaria, necessariamente, um dano à imagem da ora Recorrente e da McDonald's Corporation, não cumprindo os requisitos da necessidade e proporcionalidade, que o legislador, na feitura das normas, está obrigado a observar.
- jj. Cabe, assim, concluir que tal medida é, por um lado, inadequada à prossecução do seu objectivo e, por outro, potencialmente lesiva da imagem da Recorrente e da McDonald's Corporation, pelo que apenas poderá ser entendida como um erro das instâncias a condenação da Recorrente na mesma, atenta a falta de natureza punitiva.
- kk. O Acórdão recorrido é ilegal por violação dos artigos 10.º, 11.º, 24º, 25º, 30º n.º 2 da LCCG e dos artigos 236.º e 237.º do Código Civil (“ex vi” art.º 10.º da LCCG).

Termos em que deve ser revogado o duto
Acórdão recorrido e substituído por outro que
julgue a acção totalmente improcedente por não
provada e, ainda que assim não se entenda, que
absolva a Recorrente da condenação de publicitar
a dita proibição, assim se cumprindo o Direito e
fazendo a costumada Justiça!

Centro - alegou . M.P. juzgando
pela confirmação do julgado .

x
x

Os FACTOS.

93 1
Y +

Foram os seguintes os factos que a Relação fixou:

DOS FACTOS PROVADOS

As instâncias consideraram provados os seguintes factos:

- A) A Ré é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada e, entre outras actividades, tem por objecto social a "abertura, montagem, promoção, gestão, administração, compra, venda, arrendamento, aluguer, e cessão de exploração de restaurantes, podendo para o efeito adquirir ou conceder licenças ou sub-licenças e celebrar contratos de franquia" bem como a "aquisição, transmissão, exploração e licenciamento de direitos de autor, marcas e patentes e segredos de indústria e comércio em geral de quaisquer direitos de propriedade industrial".
- B) No exercício da sua actividade, a Ré, na qualidade de licenciado da McDonald's Corporation, sociedade comercial constituída no Estado de Delaware, EUA, com sede em Oak Brook, Illinois, McDonald's Plaza, celebra com terceiros, contrato de franquia para cedência do direito de uso do Sistema McDonald's, incluindo o direito de usar determinadas marcas e patentes, designadamente nos nomes comerciais McDonald's e McDonald's Hambúrgueres, com o conteúdo de fls. 9 a 60.
- C) As cláusulas insertas no contrato referido em B) são previamente elaboradas pela Ré, sem negociação individual, com excepção das "disposições especiais" desse acordo, no que se refere às "disposições financeiras".
- D) Sendo apresentadas em minutas de clausulado a candidatos a franquiados que estejam a frequentar o programa de formação.

- E) O contrato é preenchido com as informações pessoais e profissionais dos candidatos a franquiados e estes têm a possibilidade de influenciar através de negociação as “disposições especiais” desse acordo, no que se refere às “disposições financeiras”, subscrevendo-o a final.
- F) O contrato destina-se a ser utilizado pela Ré no futuro para contratar com qualquer pessoa interessada, a exploração das marcas comerciais referidas em B).
- G) Em Portugal, o número de restaurantes da rede McDonald's explorados directamente pela Ré é menor que o número explorado em parceria com os Franquiados, sendo aproximadamente, no total de restaurantes, 20% explorados directamente pela Ré e 80% pelos Franquiados.
- H) Na relação bilateral McDonald's – Franquiado existem, naturalmente, interesses das duas partes na eficiência recíproca.
- I) A selecção dos Franquiados pela SMD é feita ao longo de um extenso período de formação, no decurso do qual as partes terão oportunidade de se avaliar mutuamente.
- J) O candidato a Franquiado tomará contacto directo, de forma completa e pormenorizada, com o “modus operandi” dos restaurantes McDonald's
- K) Bem como com o funcionamento da SMD, enquanto sua parceira no desenvolvimento do negócio.
- L) Podendo a SMD avaliar se o candidato a Franquiado dispõe das capacidades de gestão indispensáveis à assunção de uma franquia de exploração de um restaurante McDonald's.
- M) Após um primeiro contacto realizado pelo candidato a Franquiado junto da SMD, por meio do preenchimento de um formulário de candidatura, esta última procede a uma entrevista com o referido candidato, com intuições

14 12
Y ✓

essencialmente informativos seja sobre o perfil do candidato seja sobre o Sistema McDonald's.

- N) A seguir a esta entrevista, o candidato a Franquiado irá fazer uma primeira aproximação ao funcionamento de um restaurante McDonald's, com intuições essencialmente informativas quanto ao próprio Sistema McDonald's, através da presença por um período de cinco dias, num restaurante de um Franquiado, no qual desempenhará as várias funções dos empregados dos restaurantes McDonald's.
- O) Passada esta fase de conhecimento preliminar do sistema, e caso persista a vontade do candidato a Franquiado em integrar o sistema, serão feitas duas entrevistas.
- P) Após o que, se o candidato for seleccionado, este iniciará um processo formativo que terá uma duração aproximada entre 9-12 meses,
- Q) E que será composto por vários módulos formativos, teóricos e práticos.
- R) Toda a formação prática dos candidatos a Franquiados de restaurantes McDonald's é realizada em restaurantes explorados por outros Franquiados, e nunca em restaurantes directamente explorados pela SMD.
- S) Essa formação propicia, por um lado, um conhecimento próximo e profundo dos moldes de relação e deveres recíprocos entre Franquiador e Franquiado, e apresenta ao candidato a Franquiado uma realidade o mais aproximada possível daquela que será a sua própria realidade caso seja seleccionado para explorar um restaurante McDonald's.
- T) Numa primeira fase da formação, com uma duração aproximada de seis meses, o candidato a Franquiado irá iniciar o Plano de Desenvolvimento de Gerente.

- U) Período durante o qual desenvolverá todas as funções dos empregados de um restaurante McDonald's de acordo com o percurso normal, ainda que encurtado no tempo, de um trabalhador que inicia a sua carreira num restaurante da rede enquanto funcionário (escalão de entrada na hierarquia de um restaurante McDonald's) e ascende ao cargo de gerente.
- V) Ao longo do processo de formação prática, o Franquiado terá ainda a oportunidade de realizar alguns cursos teóricos.
- W) O candidato a Franquiado realizará cursos teóricos, com uma duração aproximada de cinco dias cada, de acompanhamento e suporte do processo de aprendizagem prática que se encontra a desenvolver ou que, entretanto, terá já realizado.
- X) No decurso desta fase é mais dado a conhecer o funcionamento dos vários departamentos da Ré e também a minuta do clausulado de um contrato de franquia.
- Y) Sendo-lhe aconselhado, pela SMD, procurar aconselhamento jurídico na análise da referida minuta.
- Z) Se o candidato a Franquiado concluir, com sucesso, as várias fases da formação, a SMD poderá-lhe propor a exploração de um restaurante que tenha disponível, dentro de uma área pré-definida num acordo preliminar celebrado com o candidato.
- AA) Feita a mencionada proposta de contrato pela SMD, o candidato a Franquiado terá a possibilidade de negociar o conteúdo da mesma, podendo designadamente recorrer à estrutura da SMD, a fim de lhe serem facultados os instrumentos necessários (estudos de mercado, volume de vendas e de custos no caso de se tratar de um restaurante já existente, etc) para que este possa avaliar do seu interesse em explorar aquele concreto restaurante

(a/)

P 11
X

dentro das condições propostas e, em consequência, negociar as cláusulas do seu futuro contrato, com base nos estudos que realizou.

- BB) Feita a proposta de contrato pela Ré, o candidato a Franquiado terá a possibilidade de negociar o conteúdo da mesma, no que se refere às "disposições financeiras" incluídas nas "disposições especiais" desse acordo.
- CC) Se, por qualquer motivo ponderoso, o candidato a Franquiado entender que o restaurante oferecido não corresponde aos seus interesses, a SMD, assim que tiver outro restaurante disponível, poderá fazer uma outra proposta de celebração de contrato de franquia em relação a esse outro restaurante.
- DD) Terminadas as fases de formação e negociação, é então celebrado pelas partes o contrato de franquia pelo qual o Franquiado adquire o direito à exploração de um restaurante da rede McDonald's.
- EE) Tais contratos são celebrados normalmente por 20 anos.
- FF) O que envolve um investimento inicial muito considerável quer da parte do Franquiador quer da parte do Franquiado.
- GG) No período que vai desde o momento zero, em que um interessado se candidata a franquiado e o momento exactamente anterior à celebração do contrato de franquia o candidato pode desistir.
- HH) A SMD pode não o aceitar como futuro franquiado,
- II) As partes podem negociar as "disposições financeiras" incluídas nas "disposições especiais" da proposta negocial apresentada.

X
X
X

(a) →

(a) - fls. 14 v. da acórdão).

Eliminou-se dos factos provados a matéria constante do ponto AA/ (riscado no texto), quanto a sua inclusão na matinha de facto provada não passa de um simples lapso de transcrição manifesta.

É que a matéria descrita em AA/ corresponde à pergunta incluída no quesito 27º, a qual, submetida a prova, no âmbito da audiência de discussão e julgamento, mereceu a resposta restritiva, cujo conteúdo de facto se descreve em BB/ , esse, sim, matéria provada.

(Cof: Sere instrutória - quesito 27º - fls. 124/125, resposta ao dito quesito 27º, constante da decisão de facto de fls. 731; sentença final - matéria de facto erradamente transcrita, como se vê da comparação dos pontos AA/ e BB/ - fls. 744 - Ac. recorrido, onde se constata o mesmo erro de transcrição - Ponto AA/ e BB/ - fls. 972 -).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16

11/11/1988

Fundamentação.

Questão Triviva

A presente questão suscitada na revista da Rá é a relativa à legitimidade/juridicidade do M.P. para pedir a declaração de nulidade dos decisões cuja finalidade de utilização igualmente peticiona no âmbito desta ação ini-
litória

O M.P., nas suas contra-allegações, seu former posicão desfondada sobre o assunto, suscita, no entanto, a dúvida sobre a admisibilidade do recurso no que respeita à questão de legitimidade que lhe foi reconhecida pelos acórdãos recorridos, porquanto, tratando-se de questões processuais que tido sido invocada contradição jurisdicional sobre o tema, não estariam presentes as exigências de admisibilidade do recurso, nesse

pont, da 2^a para a 3^a instância (quem se referir-se ao S.T.), que, porém, não é um tribunal de instância).

A dúvida tem pertinência

E' certo que no recurso de revista, além das violações de lei substantiva, pode a ré alegar, também, violações de lei de processo, quando desta for admitível recurso de agravo nos termos do artº do art 754 do C.P.C. (cf. art 722 n^o 1 do C.P.C.).

Oras, o artº do art 754 não admite recurso das ações da Relação sobre decisões de 1^a instância (isto é, não admite agravo continuado), salvo se as ações estiverem em oposição com outra do STJ ou da Relação..., situação esta que não foi invocada, como igualmente não ocorre, no caso concreto, quer quer das exceções previstas no n^o 3 da mencionada previsão.

Designadamente, tendo o acórdão reuni da inconhecida legitimidade ao M.P.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17
V 16

Pera pedir a declaração de nulidade das cláusulas cuja finalidade de utilização igualmente peticiona no âmbito da ação iniciativa, é claro que não fazem ao processo pelo que não será admisível novo agravo para o S.T.J.
e, por conseguinte, não pode a recorrente suscitar na revista a questão processual da legitimidade do M.P. mantém os art. 722 n.º 1 do C.P.C.

x
x
x

Portanto, nesta parte, o recurso não é admissível

x
x
x

Godaria, mesmo que assim não fosse, numra seria de conhecer da questão da legitimidade do M.P. no âmbito desta revista.
E' que, na verdade, na parte em que a R^e impugna a decisão da Relações que admite a legitimidade do M.P., o recurso parece não ter objecto útil.

Toda a argumentação desse segmento de recurso (cf. conclusões a favor) tem em vista as cláusulas já inseridas em contratos em vigor, defendendo exclusivamente, que a ação iniçitória permitida ao M.P. ao abrigo da lei das cláusulas gerais, não é o meio adequado para decidir de validade de cláusulas inseridas em contratos celebrados antes da decisão iniçitória, de modo que, tendo em vista a dita sentença argüimentada, o que se pretenderá com o recurso, na parte aqui em análise, é que se revogue, nesse segmento o acórdão recorrido, decidindo-se pela ilegitimidade do M.P. para pedir a validade de cláusulas, idênticas às aqui em causa, mas em vigor em contratos já concretizados em celebrados anteriormente à presente ação iniçitória.

Outra conclusão não pode retiner-se da fundamentação argumentativa

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18
VIA 11

reposta nos ditos conclusões do recurso.

Once, neste contexto referido, até ten razão a recorrente, aceitando-se que, de facto, a actos imobiliária não é o meio processual adequado para obter o dito resultado mas o certo é que em parte alguma da petição inicial o M.P. pede a declaração de nulidade dos cláusulas em questão, que integram já um vínculo contractual de franquia já concertados entre a Rí, como franquidora, e os seus clientes, como franquiciados, nem o acórdão recorda decidir tal coisa.

Segundo a alegação do M.P. o pedido formulado em I/ tem como fundamento a circunstância de a declaração de nulidade constituir pressuposto da declaração de proibição e utilização futura dos cláusulos considerados nulos, salientando que não há qualquer referência a contratos singulares. Como se lê das alegações

do agravio para a Relação. Digo M.P.:
expressamente "... o M.P. outorgou
uma actas comum de declaração de
multidão, mas uma actas inédita,
pelo que não teria que ter alugado
nem demonstrado a sua procedência
de terceiro interessado"; "Que pre-
tendem o M.P. ... não em crise
cláusulas inseridas em qualquer contra-
to singular celebrado entre duas
partes, mas sim num contrato - tipo,
de adesão, em que não figurem
ainda autônomas"; "... o M.P.
nunca fez referência a contratos
individuais ..."; "... na actas
em apreço o M.P. não fez qualquer
pedido 'non refiriendo' a contratos
singulares ..."; "Podaria, a pro-
pósito de utilização futura de tais
cláusulas pressupõe, em nome enten-
der, a propria declaração de multi-
dão dos mesmos, só pena de
inexistir fundamento para que
os mesmos permanam ser declarados
de utilização proibida. Num pedido



Nº

18)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituirá pressuposto de outro";
"E tanto mais iesta ação comum que
repretender intentar" — e cuja
legitimidade não é, e bem, reconhe-
cida ao M.P. — que não se pretén-
deu a eliminação dos cláusulas
que se identificam como abusivas —
e nulas — de contratos já celebrados
entre a Ré e autênticos concretos,
mas sim a proibições de sua inser-
ção em contratos futuros, o que
constitui objecto da ação iniciada —
na,

Ficam, assim, completamente esclarecidos
os fundamentos e o contexto em que
foi formulado o pedido referido em
II, que declarada e claramente
não visa a declaração de nulida-
de de cláusulas contidas em
contratos já celebrados e em vigor.
(Para que era verdade, faltaria
legitimidade ao M.P., como alga-
a recentemente o próprio A. Reembrece,
parecendo-nos evidente que foi,

o pressuposto errado de que se visaria
tal desiderato, que, no suceder, se
declarou a ilegitimidade do M.P.
para formular tal pedido.)

Oras, interpretando tal pedido no
seu exato contexto, o acórdão recomi-
do revoou a decisão de ilegitimi-
dade e declarou ter o M.P. legiti-
midade para formular tal pedido,
limitado, no entanto, ao âmbito da
ação individual, que não tem a
ver, ela própria, com os contratos
já existentes, por entender que
tal declaracão de nulidade "esta-
bilita só condenação na proibi-
ção da sua utilização em futu-
res contratos, não o esclareci-
mento que anita do dispositivo
final".

Por tanto, também o acórdão recomido
na parte em que conheceu do agravo,
mas declarou a legitimidade do
M.P. para pedir a nulidade de
quaisquer cláusulas já existentes



20
8/19

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contratos já celebrados e em vigor

Não vemos aqui discussão da oportunidade ou da necessidade do pedido formulado em I/1, no âmbito da ação injunctiva, porque não é esse o objecto do recurso na parte em que ataca a decisão que reconheceu ao M.P. legitimidade para formular tal pedido.

O que cumpre salientar é que tal decisão é completamente inocua na economia da presente ação e não entra em contrariação com a argumentação de quem defende que ora não ocupe (não está de lei processual), na medida em que nenhuma decisão (e muito menos declaração) quanto à validade de cláusulas inseridas em contratos já em vigor (nem, aliás, tal pedido tinha sido formulado), nos confere ao M.P. legitimidade para pedir a validade de tais cláusulas já existentes, nem, ao contrário do alegado pelo recorrente (v. conclusão m/), int

Justam os lts 24 e 26 da L.C.P.G. "no sentido de que, na acesa ini-hitoria, é permitido cumular o pedido de declaração de nulidade de cláusulas inseridas em contratos em vigor; seu que sejam demandados nessa mesma acesa todos os partes desse mesmo contrato ... ,

A influencia da procedência da acesa ini-hitoria nos contratos concretos, concluidos entre o utilizador das cláusulas proibidas e o seu destinatário, faz-se através de um contrato incidental, no âmbit. de processo, individual acionado pelo 2º Contrato 1º, nos termos do n.º 2 do lt 32 do D.L. 446/85 - como, de resto, se refere no acórdão mencionado, situações que não se abriga no caso concreto.

Quem diga, o recurso, esta parte, ataca uma decisão inexistente, razão porque não tem objecto,

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21
8/2/

nenhuma, por isso, qualquer utilidade,
não porque se decide dele nem
tornar conhecimento.

x

x x

x

Posta esta prévia questão e atentos as
conclusões, há que averiguar os restantes
anuentes ací detetados.

1º Questão.

A primeira questão a abordar, será saber
se as cláusulas aqui em questão são
verdadeiras cláusulas contratuais gerais às
quais se aplica o regime do
J.L. 446/85 (versão actualizada), já que
o disposto no art 1º n.º 1 da lei
de nº 2 do mesmo preceito.

Como se viu dos autos, as instâncias
consideraram aplicável a LCEG (J.L.
446/85, com as alterações introduzidas
pelo J.L. 220/95 e pelo J.L. 249/99),
mais exactamente, o seu art 1º n.º 1,

que dispõe que as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente a submeterem ao acertar, regem-se pelo presente diploma.

Defendem, no entanto, a RÉ e continuam a insistir que tal regime legal não é aplicável aos contratos-tipo que estebra com os seus clientes (franquiados), porquanto, não tem aplicação o art. 1º, n.º 1, n.º 2, nos 1º e 2º da LREG.

E seria assim, porquanto as cláusulas aqui em questão (as contidas no art. 4º, ponto 3, alínea e/., (iii) e (iv) e no art. 8º, alíneas b/ e d/ do contrato-tipo junto com a petição inicial) não podem ser, no seu todo, consideradas rígidas, visto que as partes podiam alterar o seu conteúdo na fase negociativa, além disso, os destinatários do contrato estavam perfeitamente informados no momento em que lhes é apresentada a minuta de clausulado,

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22
2/2/11

O que, por si só, implicaria a não apli-
cação do n.º 2 do art.º do citado diploma,
e, por outro lado, tratando-se
de contratos individualizados celebrados
entre empresários/profissionais (e não
entre um empresário e um consumidor)
não se aplicaria nunca ou só, restrito
que está, consoante a disciplina da
Directiva 93/13/CEE de 5/4/1993, às
cláusulas individuais inseridas nos
contratos celebrados com consumidores.

Na 2ª opinião, porém, regras alguma.

Vejamos melhor:

Como resulta do citado diploma legal,
cláusulas contratuais gerais (c.c.g.) são
aqueles que são elaborados sem previsão
negociação individual, isto é, unilate-
ravelmente, que se apresentam ao
potencial aderente, sem possibilidade
de sugestões (mesmo posterior), inalter-
áveis, portanto, destinados a
uma generalidade de pessoas ou a uma

pluralidade de contratos, que serem
aceitos em bloco.

Portanto, as três características básicas
dos C.C. são:

- a pré-elaboração
- a rígidez ou inalterabilidade
por via negocial
- a generalidade.

Se forem talas características se estiverem
em presença da situação contumelada
pelo art. 1º do art. 1º do J.L. 446/85.

Já a situação prevista no nº 2 (de modo
a não preceituar legal) é diferente.

Trata-se, aqui, de contratos individua-
lizados, cujo conteúdo é pré-elabo-
rado sem negociação individual, isto
é, sem que o destinatário possa influ-
enciar o seu conteúdo, mas dispen-
se-se a característica da generali-
dade, pelo que não se está perante o concei-
to de cláusula geral, no sentido do
art. 1º do preceito.

Pretender-se, pois, alongar a tutela
regulada no J.L. 446/85, ao destinante -

23
D 2/2

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tário de fazer cláusulas contratuais que, não sendo pré-formuladas para uma pluralidade de contratantes, nem para uma generalidade de pessoas (diferentemente do que acontece com as c.c.j.), se destinam apenas a determinado negócio individualizado, sem que, todavia, tenham sido objecto de prévia negociação.

Vise-se, assim, uma tutela alargada a todos os cláusulas não negociadas, incluindo, portanto, aqueles que se destinam a uma única utilização sendo irrelevantes a circunstância 'de' as cláusulas serem pré-ditadas para uma pluralidade de contratantes.

(Cf. Almaneck da lei - Cláusulas Contratuais Direis e Directiva sobre Cláusulas Atípicas - 2.ª ed.).

Mas será que o referido n.º 2 do art.º 1.º, introduzido no D.L. 446/85 - pelo D.L. 249/99, na intenção de aperfeiçoar e transpor as directivas 93/13/CEE

do Conselho de 5/6/94, que tinha já sido levada a cabo, imprecisamente, pelo D.L. 220/95, tem aplicação no domínio das relações entre empresários ou entidades equiparadas?

Pensamos que a resposta deve ser positiva, apesar do menor rigor conceptual, que alguns autores apontam à transposição para o direito interno da referida directiva.

Na verdade, logo do texto inicial do D.L. 446/85¹, que introduz, entre nós, a disciplina jurídica dos Cláusulas Contratuais Gerais, ficou claro que se pretendem proteger, não só o sujeito jurídico "consumidor" nos seus relacionamentos com empresários / profissionais como os próprios profissionais, mas relações entre si, ao melhor dizer, o profissional-cliente, quando contrata com outros profissionais, evitando estabelecendo uma proteção de maior alcance em relações aos "consumidores".

A directiva 93/13/CEE, diferente



24
23

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mente, teve em vista apenas a proteção do sujeito jurídico consumidor nos contratos celebrados com profissionais, sendo que, para a referida Directiva Comunitária, consumidor será "qualquer pessoa singular que não contrata abrangidos pela presente directiva, actua com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional".

Na perspectiva da Directiva, o interesse que se pretende proteger é apenas a do consumidor quando confrontado com cláusulas abusivas,订立由非专业人员, seja em cláusulas contratuais que sejam destinadas a um único contrato individualizado, ponto que teriam sido pré-estabelecidas em negociação.

Porém, quando da transposição da directiva para o nosso direito interno, o legislador não fez qualquer distinção entre relação profissional/consumidor e relação profissional/profis-

onal - cliente, limitando-se a mandar aplicar o regime antes estabelecido para os cláusulas contratuais gerais, também "às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar".

Quer dizer, mandar "aplicar o regime das cláusulas contratuais gerais", a cláusulas que não são cláusulas contratuais gerais.

E, sendo assim, como se mantém no D.L. 446/85 a proteção que se quis estender quer aos "consumidores que contratam com profissionais", como a estes profissionais, quando clientes de outros profissionais, quer havendo emergem para clientes, que o regime do D.L. 446/85, visa a proteção de todos quantos contratem com o utilizador de cláusulas contratuais gerais, bem como com o utilizador de cláusulas individualizadas, já elaboradas num negociação individual, ou seja, cujo conteúdo e destino



25
J/24

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tâmo não pode influenciar.

E, seja ou não criticável a técnica-jurídica utilizada pelo legislador na transposição da directiva, o facto é que compreende a imposição comunitária, onde o impedindo 'de estender a protecção visada pela Directiva a outros sujeitos jurídicos que ela não abrange', mas que o legislador nacional entendeu merecerem também, protecções. E foi, ao que parece, por ter essa intenção de abranger no âmbito do novo 'pacote' (n.º 2 do art.º 1.º) também a profissões-cliente, alargando o âmbito da protecção que a Directiva lhe impunha e que visava, como se viu, a todos os consumidores, que o legislador nacional utilizou, na redacção do aludido n.º 2, o termo destinatário, em vez de consumidor.

Portanto, ainda que haja meras algumas críticas a técnica jurídica utilizada pelo legislador nacional, parece-nos ser a interpretação referida, a que deve fazer-se

do art 1º inc 2º do art. 446/85 (redação de
D.L. 249/99), por ser a que resulta
que da letra da lei, que do seu
espírito, sendo este que sempre deve
entender-se que, na fixação do seu
título e alcance da lei, o intérprete
presumirá que o legislador comin-
gou os soluções mais acertadas
e soube exprimir o seu pensamento
em termos adequados - (art 9º do E.P.).

Não haverá, assim, na nossa opinião,
nenhuma razão suficientemente
relevante para se optar pela inter-
pretacão restritiva do inc 2º do art 1º
do mencionado diploma, como pro-
funde a Ré. (No mesmo sentido se
pronunciaram Joaquim de Sousa Ribeiro, Almei-
da Costa, Fernão de Almeida e Pinto Vaz Braga)

*
Por outro lado, como se fez notar na
sentença final, o D.L. 446/85, sempre
se referiu a cláusulas e não a
todo o contrato.

Consequentemente, para que tenha

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26
27/11

lugar a aplicação da sua disciplina.
não se torna necessário que todos os
cláusulas de um contrato sejam cláusula
dos contratuais gerais, an, ou hipóteses
do art. que todos sejam pré-formu-
lados sem negociação.

Bastará que uma, ou um grupo de
cláusulas, apresente os referidos caracte-
rísticas, para que os próprios estarem
sujeitos a tal disciplina jurídica.
Assim, entende o campo de aplica-
ção, por excelência, do regime das
cláusulas gerais, sejam os chamados
contratos de adesão, isto é, aquele
em que uma das partes - o aderente
que participa na elaboração das
cláusulas respectivas, que são pré-
-elaboradas pelo utilizador, e oferecidas em
outra feito propriamente ao judicial
em geral, que se limita a aceita-
-los (o que significa que, mantendo-
-se a liberdade de contratar fica
superiorizada a de estipular (ou
negociar) pode tal regime aplicar-
-se a determinadas cláusulas do contrato

e não ser aplicadas a outros.

Como observa Joaquim de Sá e Ribeiro
(Cláusulas Contratuais Gerais e Parâme-
tros do Contrato - 1990 -) "... não
obstante a designação, é frequente
acordar que num todo o contrato
seja de adesão, encontra-se al-
guns pontos da sua disciplina
prefeitos, ou seja, abertos à
negociação. Nessa hipótese, só as
cláusulas da primeira espécie se
negociam pelas normas especiais refe-
rentes aos contratos de adesão,
aplicando-se, às restantes, o regime
geral dos contratos."

De resto, esta situação de algumas
cláusulas poderem não ser negociadas
não descharacteriza, por si só, um
contrato como sendo de adesão.

Isso mesmo diz, clara e expli-
camente o art. 3º da Directiva 93/13/CEE
do Conselho de 5/4/94, onde se
lê: "O facto de alguns elementos
de uma cláusula ou uma cláusula



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/06/2011

isolada terem sido objecto de negociações individuais mas exclui a aplicação da Regime de Protecção visado pela directiva ao resto do contrato, se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão».

Postas estas breves considerações, ficam l'agora qualificadas as cláusulas aqui em causa, independentemente de se estarem ou não perante um contrato de adesão.

Inte, seu prejuízo de se entender que, face à factualidade provada, não haverá grandes divergências em qualificar o contrato-tipo de frequência juntamente com os como um típico contrato de adesão, apesar de as disposições especiais, referentes a disposições financeiras, poderem ser negociadas. É que, como resulta da prova (cf. Pontos B/1, e/1, D/1, E/1, F/1 e BB/1 da

materia de facto provada) estamos nitidamente, todavia, num exemplo típico de um contrato em série, já homologado ou estandardizado, que a RÉ oferece ao público interessado, em geral, que se limita a aceitá-lo, não obstante poder negociar os cláusulas relativos às disposições financeiras, possibilidade esta que não descharacteriza o contrato, em si, como sendo de adesão, na medida em que, mais nem menos, uma cláusula já elaborada pela RÉ pode ser negociada pelo candidato a franquiado.

Aliás, a negociabilidade dos cláusulas financeiras, é algo que resulta da natureza do contrato, visto se tratar de como pudesse ser de outro modo, visto que as condições financeiras da franquia estão dependentes de variados parâmetros diferentes de caso para caso, tendo a um, por exemplo, com a dimensão do restaurante, com a sua situação,

28/11/1975

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avisoamento etc... o que sempre impõe
diria a absoluta padronização dos
contratos - tipo, pré-formulados pela
Ré.

Porém, como a própria Ré reconhece,
os cláusulas contidos nos dispositivos
gerais, que são absolutamente pré-
disponibilizados constituem o "corpo
da Fraqueza". (cf. algarismos, ponto
59)

Mas, regressando às cláusulas aqui em
questão:

Vigam-se as suas características
permittidas qualificadas como
Cláusulas Contratuais Gerais, tal
como fizeram as instâncias e a Ré
impugna.

Não haverá divisões de que sejam pré-
elaboradas pela Ré que se estabeleçam
unilateralmente.

São rígidas, porque pré-formulados
sem negociação individual, e porque

mas podem ser alterados por negociação
(a não ser as disposições financeiras, que, porém, não estão aqui em causa), uma vez que o adente
ao candidato. O franquiado não
tem possibilidade de os modificar
por via negocial.

Na verdade, ficou provado que o
franquiado, ao melhor candidato a
franquiado, "apenas tem a possi-
bilidade de influenciar, através
de negociações, as disposições
especiais [de]nese acordo".

(Cafos Pontos de facto C/D/C/BB/
II/)

A este respeito, da característica da
rigidez das cláusulas aqui em
causa, chega a Ré argumento que
não são rígidas, visto que "não
ficou provado nenhuma que
estivesse absolutamente vedado
aos candidatos a franquiados a
possibilidade de negociar e
alterar o conteúdo das cláusulas

29
28/11/13

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contrato de franquia ... uma vez que "apenas ficam provado nos autos que os cláusulas inseridas no Contrato de Franquia são precisamente elaboradas pela Ré, sua negociação individual, com exceção das disposições especiais"; dizer acordo ('Facto Provado em e/') e que, feita a proposta de contrato pela SND, o candidato a franquiado fura a possibilidade de negociar o conteúdo da mesma ('Facto Provado em A/A/') - est. Ponto 60 das alegações da ré -

Ora, quanto a esta argumentação dir-se-à, em primeiro lugar que não tenho do lit 1º iii 3 do J. L. 446/85: "o ônus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação frívola entre as partes, recaia sobre quem pretende prevaler-se de seu conteúdo".
Portanto, a ré se ter provado a impossibilidade de alterar o conteúdo

das cláusulas por via de negociação,
como diz o recorrente, mas 'se'
segue que tivera ficado provado tal
possibilidade em relação às cláusulas
aqui em questão, partindo esta
nova positiva, como se disse à
recorrente, pelo que, não fundo
exempido tal ónus, seja contra ela
que se terá de julgar.

Em segundo lugar, parece-nos pelo
novo temorário, mesmo mesmo
alívio, lances com da matinha
de facto que consta do ponto 1A/
dos factos provados, e isto porque
a matinha desontra nesse ponto
de facto, quer na sentença final,
quer no acórdão recorrido, mas possa
de um mero lapso manifesto,
resultante de incorrecta transcri-
ção da factuidade provada.

Na verdade, consultada a base
instrutória (fls 125) e a decisões
de facto, onde se respondem aos
questionamentos (fls 731), logo se veri-

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30
29/11/11

fica que o referido ponto AA) corresponde à transcrição do querito 27º, pura e simplesmente (fls 124), isto é, à pergunta dele constante, e não à resposta que a esse pergunta foi dada após discussão e julgamento da causa, pois, como se vê da decisão de facto, no que respeita a esta matéria, o que ficou provado foi coisa bien diferente.

Sobre o pergunta feito no dito querito 27º, respondem o Tribunal: "Provado apesar que feita a proposta de contrato pela Ré, o candidato a Franquiado terá possibilidade de negociar o conteúdo da mesma, no que se refere às "disposições financeiras" incluídas nas "disposições especiais" desse acordo", e é esta resposta que consta do ponto BB/ da matéria de facto, única matéria que interesse reter, e não a que consta do ponto AA/, que corresponde à pergunta (querito 27º) a que o tribunal

respondem. [Isto mesmo foi já an-

talado no relatório inicial, quando
se dá conta dos factos fixados pela
Relação, fóis que, faceante a flagrante
concordância entre a matrícula transcri-
ta em 'AA/ e a transcrita em BB/,'
em C/ (respeitante à resposta aos
questões 1^o e 2^o), em E/ (respeitante
à resposta aos questões 4^o e 5^o) e
em I^o/ (respeitante à resposta ao ques-
to 3^o), facilmente se detecta-
o lapso, que também não podia
ter passado despercebido à Ré...]

Por conseguinte, procedendo o candida-
to a franguiado 'apenas' influências,
através de negociações, as disposições
especiais do acordo, e que são as
disposições financeiras (conforme
Ponto E/ da matrícula de facto provada),
é claro que não podia influenciar
os restantes que lhe são apresenta-
dos, tri-formulados pela Ré, num
negociação individual, de onde
resulta a rigidez dos restantes

cláusulas nos ligados a objectos financeiros, entre eles, os aqui em causa.

Assim, ao contrário do alegado pela recorrente (Ponto 6º dos alegados), não ficou provado que, feita a proposta de contrato pela S.N., o candidato a franquiciado, tinha possibilidade de negociar o conteúdo dessa proposta, a não ser quanto às cláusulas financeiras, que para o caso não interessava considerar, nem é possível retirar da factualidade provada as ilações sugeridas nos pontos 62 e 63 do corpo das alegações, depois resumidos na conclusão 'o' (Aliás, nunca o S.T.J. podia extrair dos factos ilações acerca de questões judiciais, por se estar, então, no domínio de matéria de facto sujeita a conhecimento destes factos (o Tribunal)).

De qualquer modo, sempre competiria à Ré demonstrar que as cláusulas aqui em causa seriam objecto de

negociação individual, o que não faz
(v. respostas aos quinzeos 1-2, 3, 4, 5,
27, 34), daí que sempre a maioria
das cláusulas em questões mais
autas tivesse de ser considerada.

Ponta aferir a característica de
generalidade.

A este respeito entende a recomendação que
as cláusulas em questões mais se
destinam a ser apresentados a
um conjunto indeterminado de
pessoas, mas não a sujeitos
específicos e perfeitamente delimitados,
selecionados, após um
curso de formação particularmente
exigente e completo.

Dejois, para a criticar as posições
contrárias defendidas por Alme-
da Lá e Joaquim de Souza
Ribeiro, nos quais se funde
nem as instâncias para considerar
verificada a reunião da generali-

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles das cláusulas aqui em causa.

Diz-se à, desde logo, que contraria-
mente ao referido pela recurrente
ficam plenamente provado que o
contrato - tipo, pré-arranjado pela
Ré, sem negociação individual (a
não ser quanto à informação
financeira, que aqui não está em
causa), se destina a ser
utilizado pela Ré propossemente, no
futuro, para contratar com qual
quer pessoa interessada na explora-
ção dos marcos comerciais referidos
em B/ an seja o direito de uso
do sistema McDonald's, incluindo
o direito de usar determinadas
marcas e patentes, designadamente,
as marcas comerciais McDonald's e
McDonald's Hambúrguer (Ponto F/
da matrícula de facto), e tanto assim
é, que o número de restaurantes
da rede McDonald's explorados pela
Ré é apenas cerca de 25% do total
dos restaurantes, sendo os restaurantes

80% explorados em parceria com os franquiciadores (Ponto G) da matéria de facto).

Assim, provado que a Rí destinou o referido cláusula - tipo à utilização futura para contratar com qualquer interessado na exploração do sistema McDonald's e estando incluídas nesse contrato - tipo as cláusulas aqui em questão, que não são susceptíveis de negociação individual, está demonstrada a 'generalidade' dos ditos cláusulas de modo que, sendo estes pré-formulados pela Rí sem possibilidade de negociação individual e destinados a integrar uma pluralidade de contratos com pessoas indeterminadas, isto é, com qualquer interessado na dita exploração em regime de franquia, é claro que estão reunidos todos os requisitos essenciais que permitem qualificação cláusulas como Cláusulas Contratuais Gerais.

O que seria necessário mais



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33)
32)

argumentos face à prova documental dos autos, que este Supremo Tribunal tem de acatar.

No entanto, sempre se dirá que se concorda integralmente com as orientações das determinações em que se apoiaram as instâncias.

As cláusulas em questão, como bem se salienta na sentença de primeira instância e também no acórdão recorrido, não deixam de se destinarem a serem incluídos numa pluralidade de contratantes propostos pela Rí a pessoas indeterminadas. Fato facto de os candidatos a franquiciados, antes de lhes serem apresentadas as minutas pré-organizadas e relativas pela Rí, sem possibilidade de negociações individuais, estarem já conhecidos da Rí, dada a circunstância de se terem submetido a uma fase de seleção inicial e posterior curso de formação. É que tais cláusulas não foram des-

nhados pela Rí, tendo em vista aqueles concretos sujeitos, antes estavam já 'pré-formulados', independentemente desse conhecimento e foram destinados a ser simplesmente aceitos (seu negociação) por qualquer pessoa que se candidatasse à franquia proposta pela Rí, ainda que essa pessoa se tenha de sujeitar a um processo de seleção e a um curso de formação.

Foram, por conseguinte 'pré-formulados' pela Rí antes do conhecimento do candidato, como modelo negocial padronizado, para qualquer pessoa interessada em aderir às referidas cláusulas.

A Rí, apesar de destinar a sua proposta contratual, incluindo as cláusulas aqui em causa a um conjunto indeterminado de pessoas que estejam interessadas na exploração do sistema McDonald's nortista, evidentemente obrigada a



34
33

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratar com o Juiz ou candidato que
lhe apareça.

Já a razão de ser da seleção e curso
de formação que, assim, aparecem
como condições da formação da
vontade da Ré de contratar com
aquele candidato concreto, que, elle
intue um conjunto indeterminado
de sujeitos, ao qual são propostos
os eleitores pré-formulados, se
individualizem, manifestando o
seu interesse em contratar com a Ré
segundo as condições gerais por este
pré-formulados.

Porém, ainda que se entenda que a
fase de seleção e formação correspondam
à determinações de um círculo de
candidatos éom os quais a Ré está
disposta a contratar, seu por isso
desaparece a generalidade dos elen-
culos em questão.

E' que esse é o juiz Almeida de Fá
(obra cit.) "Palem igualmente no
conceito as estipulações pensadas

para uma pluralidade determinada de situações ou destinatários, pois o "uso geral" implicado pelo conceito não importa em causa que identificações do círculo de parceiros efectivos ou potenciais, da utilização.

Por outro lado, não procede a argumentos contidos na conclusão 5/ quando pretende que nunca teria aplicado o disposto no n.º 1 do art. 1.º da D.L. 446/85 - em virtude das destinatárias do contrato (os candidatos a franquiados) estarem perfeitamente determinados no momento em que fizesse apresentado a minuta do clausulado.

A ser assim, nunca existiram cláusulas contratuais gerais, pois, no momento em que a proponente apresenta o clausulado ao candidato para ser aceite por este, não condições já, hors demain, referidas, é claro que o apresenta-



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29
34
J

despachar a alguém concretamente determinado, como é óbvio.

Empre momento (no caso concreto, até logo que o candidato manifesta a sua vontade de aderir à proposta da RÉ, submetendo-se ao processo de seleção e de formação), como observa Joaquim de Sá e Silveira (obrig. cit.), a indeterminabilidade desaparece necessariamente, pois um sujeito identificável destaca-se da massa indistinta dos potenciais contratantes para assumir o lugar de feste na relação proposta pela RÉ.

Por isso "a indeterminação situa-se a montante de cada concreta relação contractual".

Mas é, por conseguinte, da celebração do contrato an da apresentação da proposta juri-organizada, que se tem de aferir da indeterminabilidade.

A generalidade an indeterminação

do destrutório. Há-de aterrir-se, sim,
pela intenção ou finalidade com que
o promotor presta a clausula
lado "sendo suficiente a intenção
de usar as condições pré-formuladas
em protestos dirigidos a
uma generalidade de pessoas, o
que implica determinar se está
an más projectada ab initio
uma utilização múltipla
como propõe 'Almeida de Sá'.

Conclui-se, assim, que entramos
perante verdadeiras condições contratuais
gerais, ou queis, por isso, se aplica
a regras especiais definidas no arti-
to 1 da J.I. 446/85.

Mas há, pois, necessidade de recorrer ao artº 2º do Projecto (que, todavia, sempre seria aplicável às relações entre empresários - (empresário intili-
gador - empresário - cliente) -, o que, desde logo, nos evita o problema de saber se a acto imitória tem

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36
35

negó de ser faceante a situações prevista no n.º 2 (Tal questão é contraventida, defendendo designadamente, Joaquim de Souza Ribeiro - Direito dos Contratos

Estudos - 2007 - pg 195/96 - que será "evidente que o controlo preventivo através dessa regra (refere-se à ação inhibitoria) só é açãoável no caso das cláusulas contratuais gerais "

No mesmo sentido exp. Pinto Monteiro - Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais: Problemas e soluções, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Regino Soares - pg. 1130 -)

Portanto, sendo aplicável ao caso concreto o n.º do art.º do D.L. 446/85, como provarem demonstrar-se não há qualquer dúvida quanto à idoneidade da da ação inhibitoria que o M.P. instaurou.

2º Questão

Da validade / invalidade
dos cláusulas aqui em
causa.

Há, agora, que apreciar se os cláusulas
contratuais Gerais impugnadas pelo
M.P. nesta ação remitência não são
outras proibidas pelo regime especial
da LCCG.

Estas em causa as cláusulas e.g.
contidas no Art 4º, ponto 3, alínea
e/ , § iii e iv e n.º 1º alíneas
b/ e d/ da proposta contratual
pré-formulada pela Ré, sem negociação
individual e sem oportunidade de
posterior alteração para o negócio,
que se encontra juntamente com outras
- flr 9 a 60 -

O feio de fazer cláusulas foi já trans-
crito no relatório inicial do presente
acórdão.

Vê-se, assim, que o objectivo da Ré



27
36

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frequentemente com a inclusão dessas cláusulas, já, no essencial:

Artigo iii - que o franquiado renuncie expressamente a qualquer ação, reclamação ou recurso contra a franquidadora e McDonald's Corporation, que se fundamente em quaisquer acidentes, danos ou prejuízos ocorridos nos instalados no edifício designadamente como resultado do seu funcionamento dos sistemas de águas, esgotos, gás, electricidade, aquecimento, elevadores, ar condicionado, telefone, drenagens ou similares, ou seja tendo a franquidadora de avisar o franquiado sobre tais riscos.

iv - retirar ao franquiado o direito de exigir qualquer indenização ou redução da renúncia das com base em interrupções ou irregularidades desses serviços,

- impõe ao franquiado o dever de isentar de responsabilidade de a franquidora e McDonald's Corporation por qualquer ação contra estes diretamente dirigida, designadamente, os herdeiros em virtude da causa de incômodos causados pelo franquiado ou por terceiros, seja por ação ou por omissão.

Art 8 1º - Ficaria também o franquiado obrigado a isentar a franquidora e McDonald's Corporation de qualquer responsabilidade que lhes possa ser atribuída em relação à operação da actividade do restaurante durante a vigência do contrato.

Em especial o franquiado isentará a franquidora e McDonald's Corporation de qualquer responsabilidade

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38
37

relativa a reclamações de qualquer espécie derivados das relações entre o franquiado e os seus clientes, fornecedores e fornecedoras

d) bem como da responsabilidade relativa a reclamações de qualquer natureza derivadas da ocupação das instalações pelo franquiado.

Porventura tal clausulado, pretende o M.P., no uso da legitimidade que lhe confere os arts 25, 26 do D.L. 446/85, que se declare a proibição da inclusão de tais cláusulas em futuros contratos singulares, pretensos que foi acolhida pela sentença final, integralmente confirmada pelo acórdão recorrido.

Entende, todavia a recurrente, que tais cláusulas não violam as proibições absolutas contidas no art 18 do diploma, visto que não se determinam a excluir ou limitar a

responsabilidade extra-contractual do
recorrente, tendo aí como seu objetivo
evitar que o franquiciador, por não ter
tido intervenção directa na operação
do restaurante, se veja confrontado
com situações para cuja produção
em nada influiu e, por outro
lado, evitar que o franquiciado venha
demandar da responsabilidade a
recorrente por factos que, de acordo
com os regras gerais, a favor do
franquiciado são imputáveis, prece-
nizando ainda que o franquiciado
venha criar um fundamento de
resolução do contrato que não decorre
de lei geral.

Passa a colocar as especificidades
do contrato de franquia em causa

Vejamos:

Antes de mais, convém referir, em
termos genéricos, que, a serem os obje-
ctivos dos cláusulas c.g. aqui em
causa, os aludidos à "lei Rí", as cláusulas

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39

38

Permanecem juramento inúteis, pois se aplicariam, apesar, as regras gerais dispositivas comuns.

No entanto, salvo melhor opinião, não terá sentido tal alegação.

Segundo o regime previsto pelo D.L. 446/85^o, aqui aplicável integralmente como vimos, além de serem proibidos todos os c.c.s. contrários à boa-fé (art 18, 16), determina-se no art 18, a título exemplificativo a proibição absoluta de c.c.s. que a) Excluem ou limitam, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade de saúde ou física ou à saúde dos pessoas;

b) Excluem ou limitam de forma directa ou indirecta a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais

causados na esfera da contra
parte ou de terceiros;

e) Excluem os limites, de
modo directo ou indireto,
a responsabilidade por não
cumprimento definitivo,
mora ou cumprimento defi-
tuoso, em caso de dolo
ou de culpa grave.

Como é evidente, o regime jurídico instituí-
do pela L.C.P.G. estabelece limites à
liberdade contratual por reconhecer que,
a fixação unilateral de e.c.g. (prática
que a massificação do comércio tornou
inevitável) pode levar a estipulações
abusivas, no interesse exclusivo
do proponente, com desrespeito pelo
interesse do aderente, determinando,
assim, um indesejável desequilíbrio
contratual dos interesses em jogo.
Neste modo, perante tal situação,
a lei criou normas de controlo do
conteúdo das referidas e.c.g.,

40
39

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta helcendo, desde logo, um princípio geral de controlo, declarando serem proibidos os c.c.g. contrários à boa-fé (art 15-16 do D.I. 446/85).

De seguida, concretizando, na medida do possível, as situações de abuso mais flagrantes enunciaram 4 lista (a título exemplificativo) de cláusulas proibidas, sendo tal proibição absoluta em si delas (art 18 e 21) e relativa em relação às outras 2 (art 19 e 22).

Como estamos em presença de relações entre empresas/profissionais (cf. art 17) e afeitos no âmbito das proibições absolutas, afeitos não interessa considerar o disposto no art 18 do citado diploma.

No entanto, para um melhor esclarecimento das situações concretas em análise, convém referir que, atendendo ao modo de actuação, enqua-

to as cláusulas absolutamente proibidas "actuam de plano, com abstracção das circunstâncias do caso"; as só relativamente proibidas "necessitam sempre a preia valoração das circunstâncias, no quadro do necessário preenchimento e concretização das conceitos indeterminados que as integram".

Trata-se de "diferentes modos de aplicação que resultam das distintas técnicas de construção legislativa das previsões: no primeiro grupo, as categorias de cláusulas proibitivas obtêm-se por um processo de tipificações rígida já concluído pelas valorações levadas a cabo pelo próprio legislador; no segundo, por uma tipificação parcialmente aberta, comportando elementos com um aspecto de variação cuja fixação se remete, em cada caso, ao julgador - o que justifica o qualificativo germânico: «cláus-

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61
J/ 40

rules com possibilidade de valorações >>
... , valorações esse que há-de fazer-se
por referência ao quadro negocial
padronizado como se diz nos bts.
19 e 22 do dito D.L.

(cf. Joaquim de Seusa Ribeiro -
Direito dos Contratos - Estudos - 2007
pag 107 - nota 13 -).

Oo mesmo sentido refere Almeida
de Sá (obr. cit. - pag 77 -) que,
nos casos de proibições relativa
abre-se "caminho à uma valora-
ção judicial que vai concretizar
uma situação considerada, os concei-
tos indeterminados de que a proibi-
ção legal das uns - como, por examp.
«preços excessivos», «fatores
insuficientes», «injustificadas»
«compensações adequadas» ... ; ao
passo que no outro tipo de
proibições (refere-se às proibições
absolutas), estes presentes elemen-
tos previsionais fechados, que ne-
justificam, de acordo com as

representações do legislador, uma ul-
terior possibilidade de valorações ...

Quanto a este segundo grupo, os
cláusulas são em si mesmas
intendidas, independentemente de
qualquer ligação à situação confi-
derada, designadamente quanto
ao concreto tipo negocial que
integram, pelo que não fixa
espaço para um específico juízo
valorativo por parte do julgador.

Significa isto que, essencialmente,
no que respeita às cláusulas abs-
olutamente proibidas, é o próprio
legislador que, no seu critério,
actua, desde logo a cláusula
geral de controlo (desconfor-
midade com os princípios da
boa-fé), declarando as cláusulas
automaticamente intundidas.

A valoração e interpretação a levar
a cabo pelo julgador, limitar-se-
nestas casas de proibições absolutas
à averiguações da conformidade an-



62
J 41

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconformidade dos cláusulas com
a previsão legal.

Se o f.º de vista processual o
referido controlo de conteúdo concretiza-
-se por duas vias diversas.

Por um lado, temos o chamado controlo incidental que é efectuado no âmbito
de uma ação instaurada entre os
partes que celebraram o contrato em
formato utilizado C.C.J., e na qual
se discute, precisamente, a respectiva
validade.

Por outro lado, está previsto na lei
um controlo abstracto através da
ação iniçitória (art 25º 32), cuja
finalidade é retirar do trânsito
jurídico as C.C.J. que a lei expressamente
declara privadas, ou
queisquer outras, que violam o princípio
da boa fé, exigido, como se
dizem em cláusula geral de controlo,
independentemente de essas cláusulas
terem sido incluídas, efectivamente,

em contratos singulares (mesmo, por tanto, que nunca tenham sido utilizados, quer dizer, antes da utilização)

Neste último caso, trata-se de um controlo preventivo, que actua para o futuro, destinado a evitar a condonação dos utilizadores mas, abster-se de incluir nos contratos as aludidas C.E.J.

O controlo preventivo, próprio da ação iniciativa, é levado a cabo, como observa J. Jesus Ribeiro (- Diário dos Contratos - Estudos - pg. 202 -) "... em abstracto, independentemente da inclusão efectiva dos elementos em contratos singulares e desligados por isso mesmo, das circunstâncias concretas que os rodeiam. Aqui é apenas o efeito da aplicação generalizada que é levado em conta no que diz respeito aos pressupostos, critério, objecto e efeitos do controlo. O juiz incide sobre as cláusulas

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43

X 42

contratuais gozam em si mesmas, com
ordem contractual com significado pró-
prio,

Ora é exatamente esta ação iniciativa
que está aqui em causa, rela-
tivamente às c.c.g já acima identi-
ficadas e transcritas, sendo certo que
igualmente nos movemos no âmbi-
to de finalidades absolutas previstas no
art. 18 do J.I. 446/85.

Portanto, a actividade relatoria - interpretativa do julgador, esta, no caso,
restrita a, feita em conta as
cláusulas em causa, em si mesmas
consideradas, independentemente de
qualquer quadro negocial individuali-
zado, verificar se elas se podem
subscrever a qualquer dos hipóteses
definidas no art 18 do J.I. 446/85
E' o que resulta de tudo quanto atrás
se deixou dito.

Vejamos, pois, o que pode concluir-se
segundo os critérios definidos, quanto

a cada uma das cláusulas c.g. em apreço.

Cláusula contida no art 4º § 3º

Por força desta estipulação pretende a RÉ que o seu fracasso franquiado renuncie a qualquer ação, reclamação ou recurso contra a franquiadora 'e Hedonell's Corporation com fundamento em qualquer acidente, danos, prejuízo ou ferimento causado nas instalações ou no edifício, em particular; como resultado do mau funcionamento dos sistemas de água, esgoto, gás, electricidade, aquecimento, elevadores, ar condicionado, telefone, drenagem ou similares, excluindo, ainda, o direito do franquiado a exigir-lhe qualquer indemnização ou redução da remuneração, com base' na intenção de regularidades de queles serviços.



44

Y 43

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refre-se esta cláusula a responsabilidade extracontratual (e eventualmente a responsabilidade contratual) quando se alude, na sua última parte, à premiação a qualquer indemnização em redução de remunerações com base na interrupção ou irregularidade daqueles serviços; portanto, dos serviços de água engostos, gás... etc.)

São, pois, estes tipos de responsabilidade, que, na economia da cláusula a Ré afasta directamente, na medida em que, por qualquer daqueles eventos, nunca a Ré ou a McDonald's Corporation poderiam ser responsabilizados pelo franquiado, o qual, igualmente, nunca lhes poderia pedir qualquer indemnização pelo eventual incumprimento ou cumprimento deficitário do contrato, com fundamento na interrupção ou irregularidade da exploração do restaurante por causa de qualquer dos referidos eventos.

É esta a interpretação que resulta clara da cláusula 'é a que, qualquer

normal declaratório entenderia.

Ora, sendo assim, como não parece, estamos, obviamente, perante uma cláusula geral de excludentes (também genérica) de responsabilidade da Ré e excludentes de direito a qualquer tipo de danos que, eventualmente pudesse pertencer ao franquizado.

E, entretanto, como se disse, não se fala aqui de afrecer o quadro negocial padronizado em contrato singular (até porque, no caso, nenhum contrato singular está em causa), sempre se chama que não pode esquecer-se que, como resulta das condições gerais de proposta contratual, as instalações em o edifício onde funcionaria o restaurante franquizado, é propriedade da Ré, que, por isso, mesmo é proprietária, sendo de todas, de grande parte das infraestruturas referidas na cláusula, visto que fazem parte integrante do imóvel.

Por outro lado, entretanto, pertence ao



45

X M

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

franquiado a obrigações de conservar as instalações e mesmo de as melhorar todos esses outros tais sempre que obedecer às especificações e planos da Ré designadamente quanto às hufetarias ou melhoramentos. Se podem ser realizados com a autorização escrita da Ré e aprovadas por arquiteto designado pela 'McDonald's Corporation'. Considerando tal panorama geral, é evidente que os acidentes, danos, prejuízos ou perimentos referidos na elucubração em consequência do mau funcionamento das aludidas infraestruturas tanto podem derivar de culpa do franquiado, que nas que conservam com a diligéncia devida com ser imputáveis à Ré, por exemplo, pelas deficiências culposas de concepção dos seus planos de construções ou de melhoramentos que impõe aos franquiados.

Da mesma forma, o mau funcionamento das ditas infraestruturas que causam a interrupção ou irregularidade

do funcionamento do restaurante, se imputáveis à Ré, podem, em princípio, determinar o incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de franquia, acarretando para a Ré a obrigações de indemnização e contraparte, se ela tiver com isso danos ou prejuízos.

Fácil é, então, dizer que terá sido esta eventual responsabilidade que a Ré quis adotar com a cláusula em questão.

De qualquer modo, perante a cláusula em si mesma considerada, a que acresceu os considerados referidos, nenhuma dúvida existirá de que estaremos perante uma C.E.G. que pretende excluir a responsabilidade de propriedade.

Trata-se, portanto, de uma C.E.G. absolutamente privativa pelo art. 18º (alínea a) da L.G.C.) do 9.1.446/85, (mesmo que possa haver situações concretas

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46
V 41

em que seria permitido a isenção de responsabilidade da Ré, como, Pón-se, quanto aos danos morais não contemplados na alínea a) da, no que respeita à responsabilidade contratual, a fundada em culpa leve, que pode ser aferida por uma C.e.g.

Portém, cláusulas como a analisada que aferiam a responsabilidade em geral, em termos absolutos, portanto sem referir em quais as situações concretas todo em vista, não podem ser reduzidas an aforavádades, tanto mais ao nível de uma ação injunctiva, em que a cláusula é considerada em si mesma, desligada do contexto de qualquer contrato singular).

Portanto, segundo o critério abstracto de controlo que aqui tem lugar, não oferece menor razão dúvida que a dita cláusula é absolutamente inválida.

*

Cláusula do mesmo art 4, alínea e / § IV

Não há aqui nada mais a acrescentar sobre ponto de vista dos critérios de valoração e interpretação que podem ser considerados pelo júri-julgador.

Certo que a primeira parte do § IV, é, aparentemente, redundante e inútil, quando os pretensos direitos ou incomodos sejam exclusivamente imputados ao franquiado ou a terceiro.

Mas a verdade, é que é a propriedade Rí a encarar a hipótese de ser, ela própria, a acometida directamente ignorando-se totalmente as situações que pretende cobrir em salvaguarda.

E, dado os poderes de controlo que a Rí mantém sobre a exploração a efectuar pelo franquiado, não pode excluir-se a

h
b
J

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual concorrência de culpos entre franquiado e franquidador, fatores inco modos ou perturbações a que se refere a cláusula, visto que não estão definidos concretamente os mesmos causas.

O que é certo é que a cláusula, em termos gerais e abstratos, obriga o franquiado a isentar a Ré e a McDonald de responsabilidade, no caso de estes serem diretamente acionados.

Estabelece-se, pois, uma cláusula de exclusão direta de eventual responsabilidade da Ré, da McDonald
o que, considerada a cláusula em si mesma, ela contraria claramente o disposto no art. 18 alíne-

a) do I.T. 445/85 e seu inciso,
mas pode deixar de ser absolutamente
proibida, seu maior indagação
que não podem ter lugar no âmbito
de uma ação ini hibitória, como já
se salientou.

Cláusulas contidas no art. 8º.

áliucos h - d/

O que dig respeito a estes c.e.g. não há mais a dizer do que aquilo que já se expôs.

Também aqui há uma cláusula genérica da responsabilidade da Ré, em todos os situações abstratamente referidos, qualquer que seja a causa, desde que a eventual responsabilidade da Ré esteja relacionada com a operação da actividade de restaurante, se é que se refere, segue, se se trata de responsabilidade contratual ou extracontratual, entoça a redacção da cláusula inculque que abrange os dois tipos de responsabilidade.

"O Franquiado obriga-se a isentar o Franquiador e McDonald's Corporation de qualquer responsabilidade que possa ser atribuída em relação à operação da



48
47

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Actividade dos restaurantes durante a vigência deste Contrato ...

Pontanto, no essencial, essa eventual responsabilidade que a Ré admite poder vir a ser-lhe atribuída teria origem na operação da actividade do restaurante.

Ora, sendo certo que a Ré tem o poder de se substituir ao franquiado na substituição de qualquer artigo em falta ou danificado, assim como o franquiado tem a obrigação de implementar o restaurante, incluindo-lhe melhoramentos, sempre de acordo com os planos e desenhos impostos pela Ré, precedendo a dívida autorização escrita e aprovada por arquitecto designado por McDonald's Corporation; é claro que é perfeitamente previsível que qualquer responsabilidade que advinha da exploração do restaurante, possa ser imputada exclusivamente an-

também à Ré.

Será o afortunado desses possíveis hipóteses de responsabilidade da Ré ou da McDonald's, que se pretende afortunar com os cláusulas em causa, o que, dado a generalidade das estipulações, é proibido pelo art 18º a/4 i/c, visto que não há aqui lugar para determinar com concreto a responsabilidade de franquias ou do franquizado, como já referido.

Concluimos, assim, tal como as infrações, que são absolutamente proibidas as cláusulas avaliadas em abstracto, pois se encontram em desconformidade com a determinação da lei, impondo-se, por isso, a proibição de futuras utilização em contratos singulares de cláusulas contratuais gerais.

49
J/48

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3: Questões.Publicidade da decisões.

Resta analisar a questão de saber se foi adequado e condemnável à lei a dar publicidade à sentença condenatória, através de anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto. Seus dois dias não consecutivos, com o intervalo de dois meses entre a primeira e a última publicação.

Pretende a recorrente, que, a considerar-se pelas suas cláusulas em questão, a publicação da decisão que tal decreto seja i) adequado a informar os destinatários dos ditos cláusulas, ante provoca um dano desproporcionalizado ao momento, por levar o nome e a imagem da SMD e da McDonald's Corporation, sendo certo que, a publicidade das decisões não tem a natureza

de sanção civil, e conseguindo-se-a o resultado pretendido fazendo chegar a informação afixas aos candidatos a franquiados, que estão perfeitamente identificados.

Não encontro que seja procedente tal argumentação.

Como é óbvio, não havia qualquer intenção de sancionar a recomendação que afizesse garantir a eficácia plena da prática descrita, de modo a torná-la conhecida de todos os potenciais interessados, os quais, como se diga, se alegam recorridos diretos para saber que existem cláusulas que não podem ser incluídas nos contratos singulares que futuramente vierem a celebrar com a Rí.

Por outro lado, a publicação da decisão concorda com a eficácia apreciável para o objectivo final de acesso à justiça, que consiste



50

V 49

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na irradiação do mercado não só aquelas concorrentes eleitas por si mesmas mas todos as que tenham objectivos equiparáveis, de modo que tal publicidade concorra para a correcta conformação de futuros propositos contratuais oferecidos pelos mais variados empresários ao público em geral.

Quer dizer, não é dispendioso o fim preventivo da publicidade de decisões.

E' que convém não esquecer, que o objectivo da tutela exercida através de ação injunctiva nem é, directamente, o cliente singular do utilizador mas o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ser expurgado de cláusulas tidas por iníquas (cf. Almeida de Se - ob. cit.,

Sorprece que a publicidade da provisão judicialmente decretada, do uso de determinados e.c.g. ajude à efectivação do direito dos empresários - clientes da Rá, que a lei

Rei concede no n.º 2 do art. 32 da I.L.

446/85, o que fuso contribui para
ser conseguido o esforço final que a
lei atribuiu à acesso imediato

E mais diga a Rei que os candidatos a
franquias estes juntamente identi-
ficados e que só a eles se devia dini-
gar a publicitação de decisões.

A verdade, como a Rei não pode igno-
rar, antes de serem efectivos candi-
datos à celebração do negócio, não
só mais do que num conjunto de
potenciais interessados em estabele-
cer com a Rei a relação contractual
de franquia proposta ao público
em geral, deve-se vir com um
fórmula prática, que possa garantir
a informação contida na decisões
afetas aos candidatos a franquias,
já concretizadas na sua identificação,
nisto que esta époiso é conhecida
pela Rei.

Fin-se - à finalmente, que alguma
publicidade negativa que eventual-



51

D/51

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mento venha a resultar para a Rá de publicação da decisão, mas é desproporcionada em relação à responsabilidade de Rá.

Trata-se, apesar, de fazer valer o interesse público ou colectivo que a acesso imediato sempre tem por confronto com o interesse particulares da recorrente na não publicação da decisão.

'É' uma questão de prevalência do primeiro interesse sobre o segundo, que não oferece qualquer dúvida. Aliás, quanto maior for o poder económico do utilizador das E.E.G. (e, no caso, ele é manifesto), maior a sua responsabilidade em introduzir nas suas propostas, E.E.G., privilíos para lei.

Entendemos, todavia, que os referidos objectivos, dada a especificidade da informação contida na sentença condenatória, serão previsivelmente conseguidos com uma única publicação, em afe-

um dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no
Ponto. alterando - se , nesta medida
a publicidade da decisão ordenada
pela 1^a instância que a cónclida não
do confinamento integralmente.

Decisão

Firmos em que acordam
neste S.T.J. em julgar, no
essencial, improcedente
a revista da Ré, confir-
mando - se, por isso, o
acórdão recorrido, alterar
de -se, porém, as condições
de publicidade da sentença,
após o trânsito, que
decide reduzir - se a uma
única publicação, a efectuar
num dos jornais diários
de maior tiragem, em Lisboa e
no Ponto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52
81

Seu custos (Art 29 inc o do 91.446/85)

Lisboa

19/10/2010

Dafne Co

Janete Moreira / Janete

